



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

PROTOCOLO N° 1397 / 2018
Data 24 / 01 / 2018
Hora 15:28 / hs
20528
Câmara Municipal

DESPACHO

Aprovado 51 emendas por uma

minimidade na sessão de 19/01/2018

Presidente: [assinatura]

1º Secretário: [assinatura]

2º Secretário: [assinatura]

33 presentes

33 a favor

— contra

Projeto de Lei N° 003 / 2018.

De 19 janeiro de 2018.

"Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação e dá Outras Providências"

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial por Anulação de Dotação no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) para dar cobertura à dotação abaixo discriminada a ser incluída na Lei Orçamentária Anual 1.327/17 de 22 de Novembro de 2017:

ÓRGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE: 05.02 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA: 006 - EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL

FONTE DE RECURSO: 0030 - Recurso do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB

Proj:/Ativ: 2.024 - Terceirização do Transporte Escolar

05.02.006.2.024.3.3.90.39.00 - Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica R\$130.000,00

SOMA

R\$

130.000,00

ÓRGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE: 05.02 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA: 006 - EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL

FONTE DE RECURSO: 0030 - Recurso do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB

Proj:/Ativ: 2.025 - Manutenção da Frota Escolar Própria

05.02.006.2.025.3.3.90.33.00 - Material de Consumo R\$ 50.000,00

SOMA

R\$

50.000,00

Art. 2º - Para cobrir o crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes de Anulação Parcial e/ou Total de Dotações, conforme discriminação abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

ÓRGÃO: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS ESTRADAS E RODAGENS

UNIDADE: 07.03 - DEPARTAMENTO DO FETHAB NO MUNICIPIO

PROGRAMA: 0016 - CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

FONTE DE RECURSO: 0030 - Recurso do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB

Proj:/Ativ: 2.065 - Manutenção de Estradas Municipais Vicinais-FETHAB

07.03.0016.2.065.3.3.90.39.00 - Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica R\$ 180.000,00

SOMA

R\$ 180.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 19 de janeiro de 2018.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Mensagem ao Projeto de Lei n.º _____ 2018
De 19 de janeiro de 2018

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Estamos encaminhando o Projeto de Lei que cria dotações par auso do recurso do FETHAB na educação. O projeto está em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 7.263/2000, de 27 de março de 2000, e a alteração trazida pela Lei Estadual nº 10.480/2016 de 28 de dezembro de 2016, e, ainda o Decreto 1.087 de 07 de julho de 2017, que destina aos Municípios do Estado parte dos recursos arrecadados para o Fundo de Transportes e Habitação - FETHAB.

O Decreto 1.087/2017 de 07 de julho de 2017 parágrafo 2.º inciso II traz que:

II -10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Municípios/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

§ 4º O índice de que trata as alíneas "a" a "e" do inciso I do § 2º deste artigo, terá apuração anual e será realizado pela Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM.

§ 5º O repasse do valor destinado aos Municípios a que se refere o caput será realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.

§ 6º A AMM e SEDUC devem até 15 de dezembro publicar o índice definitivo de que trata o inciso II do § 2º a ser aplicado no exercício subsequente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 7º É condição para o repasse dos recursos financeiros aos Municípios de que tratam os incisos I e II do § 2º e § 8º deste artigo a abertura de contas bancárias específicas, em banco oficial, de forma a individualizar a origem da distribuição.

§ 8º Os recursos do Estado terão a seguinte destinação:

I - no mínimo 40% (quarenta por cento) do total para habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob a gestão da Secretaria de Estado de Cidades - SECID;

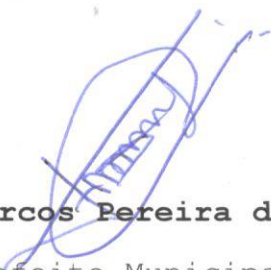
II - no máximo 40% (quarenta por cento) do total de pagamento de despesas obrigatórias e essenciais, dos quais até 12% (doze por cento) será repassados aos municípios para custeio de transporte escolar em linhas compartilhadas entre Municípios/Estado e em linhas exclusivas do Estado, distribuídos de acordo com o índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos com o referido serviço, conforme sistema informatizado específico da SEDUC de que trata o inciso II do § 2º deste artigo;

III - no mínimo 14% (quatorze por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeio e encargos sociais."

Isto posto, informo ainda que esta Lei visa regulamentar e adequar à legislação estadual vigente.

Certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores renovamos protestos de estima consideração.

Atenciosamente,



Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

Legislação Tributária
ICMSAto: **Decreto**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
1087/2017	07-07-2017	07-07-2017	1	07/07/2017	01/01/2017

Ementa: **Altera o Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.**

Assunto: **Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB**

Alterou/Revogou: **Alterou o Decreto 1.261/2000**

Alterado por/Revogado por:

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

DECRETO Nº 1.087, DE 07 DE JULHO DE 2017.

Altera o Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar a legislação tributária mato-grossense em decorrência da edição da Lei nº 10.480, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o inciso VII e acrescentados os incisos VIII ao XI ao *caput* do artigo 2º, conforme se segue:

"Art. 2º

.....
VII - rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;

VIII - receitas advindas de concessões e/ou parcerias público-privadas, formalizadas para atender aos objetivos definidos neste decreto;

IX - valores decorrentes da cobrança pelo uso de faixa de domínio das rodovias estaduais;

X - valores decorrentes de taxas de prestação de serviços relativos a infraestrutura de transporte e logística; e

XI - outras rendas"

II - alterado o *caput* do artigo 28, na forma assinalada:

"Art. 28 Os contribuintes, localizados ou não no território mato-grossense, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, nas operações com óleo diesel, devem reter, também, o valor de R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real), por litro do produto fornecido.

....."

III - acrescentado o § 3º ao artigo 36-A, com a seguinte redação:

"Art. 36-A.....

.....

§ 3º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo contempla a construção, manutenção de edificações, ações de apoio administrativo e manutenção de equipamentos, quando financiados com recursos provenientes das contribuições estabelecidas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C."

IV - alterado o *caput* do artigo 36-D, bem como alterado o § 1º do referido artigo, revogados os §§ 2º usque 5º do citado preceito e, por fim, acrescidos os §§ 7º ao 10 ao artigo 36-D, conforme segue:

"Art. 36-D Na forma disciplinada neste artigo, no âmbito do Poder Executivo, fica instituída, contribuição adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte.

§ 1º O Conselho Diretor do FETHAB deliberará sobre o Plano de Obras a ser financiado com os recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

.....

§ 7º A contribuição adicional ao FETHAB, de que trata este artigo, não se aplica às saídas de madeiras promovidas pelos estabelecimentos industriais mato-grossenses.

§ 8º A contribuição adicional ao FETHAB de que trata este artigo vigorará até 31 de dezembro de 2018.

§ 9º O valor da contribuição adicional ao FETHAB será de uma vez aquelas estabelecidas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 10 Todo recurso arrecadado proveniente da contribuição adicional ao FETHAB será destinado exclusivamente para as obras de infraestrutura de transporte, sendo vedada destinação diversa."

V - alterado o *caput* do artigo 36-E, bem como revogados os respectivos incisos I e II do citado artigo, na forma assinalada:

"Art. 36-E Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas nos Capítulos III, III-A, III-B, III-C e V-A deste decreto, serão recolhidos em conta específica do FETHAB, aberta especialmente para essa finalidade e somente poderão ser utilizados para as obras definidas em conformidade com o artigo 14-I da Lei nº 7.263/2000, observado o disposto no § 10 do artigo 14-K da referida lei.

I (revogado)

II (revogado)

....."

VI - revogados os artigos 36-F e 36-G.

VII - alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º e acrescentados os §§ 4º ao 8º ao artigo 37, como segue:

"Art. 37 Sobre o recurso de que trata o Capítulo IV deste decreto incidirão vinculações institucionais destinadas aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo o saldo remanescente repartido entre o Estado e os Municípios na forma disposta no artigo 15 da Lei 7.263/2000.

§ 1º A destinação dos recursos aos municípios observará os seguintes critérios:

I - no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais; e

II - no máximo 15% (quinze por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana em projetos em parceria com a Secretaria de Estado de Cidades - SECID.

§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;

b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;

d) 5% (cinco por cento) pela população;

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Conta - 25.263-8 BB

§ 4º O índice de que trata as alíneas "a" a "e" do inciso I do § 2º deste artigo, terá apuração anual e será realizado pela Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM.

§ 5º O repasse do valor destinado aos Municípios a que se refere o *caput* será realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.

§ 6º A AMM e SEDUC devem até 15 de dezembro publicar o índice definitivo de que trata o inciso II do § 2º a ser aplicado no exercício subsequente.

§ 7º É condição para o repasse dos recursos financeiros aos Municípios de que tratam os incisos I e II do § 2º e § 8º deste artigo a abertura de contas bancárias específicas, em

banco oficial, de forma a individualizar a origem da distribuição.

§ 8º Os recursos do Estado terão a seguinte destinação:

I - no mínimo 40% (quarenta por cento) do total para habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob a gestão da Secretaria de Estado de Cidades - SECID;

II - no máximo 40% (quarenta por cento) do total de pagamento de despesas obrigatórias e essenciais, dos quais até 12% (doze por cento) será repassados aos municípios para custeio de transporte escolar em linhas compartilhadas entre Municípios/Estado e em linhas exclusivas do Estado, distribuídos de acordo com o índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos com o referido serviço, conforme sistema informatizado específico da SEDUC de que trata o inciso II do § 2º deste artigo;

III - no mínimo 14% (quatorze por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeio e encargos sociais."

VIII - acrescentado o artigo 37-A, com a redação assinalada:

"Art 37-A O Conselho Municipal de que trata o inciso I do § 13 do art. 15 da Lei nº 7.263/2000, a ser regulamentado em Regimento Interno, será composto por 5 (cinco) membros do Governo e 5 (cinco) membros da sociedade civil, eleitos por seus pares, indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria simples, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 2º O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado por dois terços dos conselheiros titulares.

§ 3º Na ausência de comprovação de criação do Conselho Municipal no prazo estabelecido, fica a SINFRA autorizada a suspender o repasse.

§ 4º São competências do Conselho Municipal:

I - zelar pela qualidade das obras e serviços executadas;

II - zelar pela conformidade da aplicação dos recursos orçamentários e financeiros;

III - analisar e julgar as prestações de contas dos recursos aplicados pelo Executivo Municipal."

IX - alterar o artigo 41-G que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-G Excluídos os recursos de que trata o Capítulo III, III-A, III-B, III-C e Capítulo V-A, os demais recursos disciplinados neste decreto poderão ser desvinculados da aplicação nela estatuída de acordo com o disposto na Emenda Constitucional Federal nº 93, de 8 de Setembro de 2016. (cf. art. 16-D da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 10.353/2015 c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional Federal nº 93, de 8 de Setembro de 2016)."

X - alterar o artigo 41-F que passa a vigorar a seguinte redação:

"Art 41-F O recurso de que trata o Capítulo IV deste decreto será recolhido na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrado em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas na Lei nº 7.263/2000 e neste regulamento."

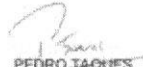
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

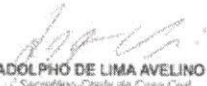
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

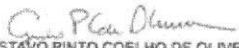
Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 07 de julho de 2017, 196° da Independência e 129° da República.

(original assinado)

MARCELO DUARTE MONTEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA


PEDRO TAQUES
Governador do Estado


JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil


GUSTAVO PINTO COELHO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda


MARCO AURELIO MARRAFON
Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer

Legislação Tributária
ICMS

Ato: **Lei**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
10480/2016	28-12-2016	28-12-2016	1	28/12/2016	1º/01/2017

Ementa: **Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.**

Assunto: **Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB**

Alterou/Revogou: **Altera a Lei 7.263/2000**

Alterado por/Revogado por:

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

LEI Nº 10.480, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Autor: Poder Executivo

. Vide Decreto 1.087/2017.

. Parte vetada pelo Governador - mantida pela Assembleia Legislativa - publicada no DOE de 09.08.2017, p. 363, reproduzida ao final.

Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso VII e acrescidos os incisos VIII ao XI, todos do art. 5º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 10.353, de 23 de dezembro de 2015:

"Art. 5º (...)

(...)

VII - rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;

VIII - receitas advindas de concessões formalizadas para atender aos objetivos definidos nesta Lei;

IX - valores decorrentes da cobrança pelo uso de faixa de domínio das rodovias estaduais;

X - valores decorrentes de taxas de prestação de serviços relativos a infraestrutura de transporte e logística; e

XI - outras rendas".

Art. 2º O art. 12 Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 Os contribuintes, localizados ou não no território mato-grossense, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, nas operações com óleo diesel, devem reter, também, o valor de R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real), por litro de produto fornecido."

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e § 1º, revogados os §§2º ao 5º, acrescidos os §§ 8º, 9º e 10, todos do art. 14-K da Lei nº 7.236, de 27 de março de 2000, acrescentado pela Lei nº 10.353, de 23 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-K Na forma disciplinada neste artigo fica estabelecida a contribuição adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte do Estado.

§ 1º O Conselho Diretor do FETHAB deliberará sobre o Plano de Obras, a ser financiado com os recursos de que trata o *caput*.

(...)

§ 8º A contribuição adicional ao FETHAB de que trata este artigo vigorará até 31 de dezembro de 2018.

§ 9º O valor da contribuição adicional ao FETHAB será de uma vez aquela estabelecida no Capítulo II.

§ 10 Todo recurso arrecadado proveniente da contribuição adicional ao FETHAB será destinado exclusivamente para as obras de infraestrutura de transporte, sendo vedada destinação diversa."

Art. 5º Fica alterado o *caput* e revogados os incisos I e II do art. 14-L da Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-L Os recursos do FETHAB, provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II e art. 14-K, serão recolhidos em conta específica do FETHAB, aberta especialmente para essa finalidade e somente poderão ser utilizados para as obras definidas em conformidade com o art. 14-I.

(...)"

Art. 6º Fica acrescentado o art. 14-O à Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação:

"Art. 14-O As destinações previstas no artigo 14-I poderão ser utilizadas por meio da descentralização de recursos, materiais e serviços aos Municípios e Organizações da Sociedade Civil - OSC, na forma estabelecida em regulamento".

Art. 7º Altera o *caput* e dá nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado ao Estado, sendo:

a) no mínimo 20% (vinte por cento) do total para habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob gestão da Secretaria de Estado de Cidades - SECID;

b) no máximo 20% (vinte por cento) do total para pagamento de despesas obrigatórias e essenciais e investimentos;

c) no mínimo 7% (sete por cento) e no máximo 10% (dez por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais."

Art. 8º O § 13 do art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação...

"Art. 15 (...)
(...)"

§ 13 Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, criar Conselhos Municipais de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade civil, sob pena de suspensão imediata do repasse;

II - a cada 04 (quatro) meses, prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal."

Art. 9º Fica acrescentado o art. 15-A à Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação: *(Parte vetada pelo Governador - mantida pela Assembleia Legislativa - publicada no DOE de 09.08.2017, p. 363)*

"Art. 15-A O valor total arrecadado com o FETHAB Óleo Diesel, de que trata o Capítulo III, deverá atender ao princípio da publicidade, devendo ser mensalmente disponibilizado à Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM e publicado no Diário Oficial do Estado, bem como entregue quadrimestralmente à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, na forma de relatório detalhado.

Redação original.
Art. 9º VETADO.

Art. 10 O *caput* do art. 16-C da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16-C Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II e o Capítulo V-B, os demais recursos do Fundo de que trata esta Lei serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta Lei."

Art. 11 Fica autorizada a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN a providenciar os atos necessários às adequações orçamentárias e a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ a providenciar adequações financeiras e contábeis decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 13 Revogam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 14-K, o *caput* e parágrafo único do art. 14-M e o art. 14-N, todos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.480, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Autor: Poder Executivo

Dispositivo da Lei nº 10.480, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 28 de dezembro de 2016, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

"Art. 9º Fica acrescentado o art. 15-A à Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação:

"Art. 15-A O valor total arrecadado com o FETHAB Óleo Diesel, de que trata o Capítulo III, deverá atender ao princípio da publicidade, devendo ser mensalmente disponibilizado à Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM e publicado no Diário Oficial do Estado, bem como entregue quadrimestralmente à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, na forma de relatório detalhado."

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 07 de agosto de 2017.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 101, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto no Projeto de Lei nº 469/2016, que **"Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências"**, aprovado por essa Casa Legislativa na Sessão Ordinária do dia 21 de dezembro de 2016.

O Projeto de Lei nº 469/2016, de autoria do Poder Executivo, possui o objetivo de otimizar a arrecadação e utilização dos recursos do FETHAB, possibilitando a continuidade dos investimentos em infraestrutura no Estado de Mato Grosso em tempos de dificuldades no cenário econômico.

Em que pese o louvável propósito das alterações introduzidas no texto da proposição durante o seu processo legislativo, os artigos 3º e 9º do projeto precisa ser vetados por interesse público e por inconstitucionalidade.

O artigo 3º da proposição, ao pretender introduzir o art. 14-I-1 à Lei nº 7.263/2000, com o objetivo de definir o funcionamento do Conselho Diretor do FETHAB, o faz de forma conflituosa com as disposições do artigo 14-J da própria Lei, que não foi revogado ou modificado pelo projeto.

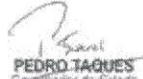
Esse conflito aparente de normas pode causar dificuldades hermenêuticas na aplicação da legislação e resultar em prejuízos na arrecadação dos recursos do FETHAB e, por consequência, enfraquecer os investimentos necessários em infraestrutura de transportes.

Já o artigo 9º da proposta, ao pretender introduzir o art. 15-A à Lei nº 7.263/2000 com a obrigação de

que o valor arrecadado do FETHAB Óleo Diesel seja periodicamente enviado à Associação Matogrossense dos Municípios - AMM e à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Assembleia Legislativa, incorre em violação ao art. 39, § 1º, II, "d", da Constituição Estadual, que fixa ser competência privativa do Governador do Estado dispor sobre a criação de atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Por estas razões, Senhor Presidente, veto parcialmente, por interesse público e inconstitucionalidade, os artigos 3º e 9º, respectivamente, do Projeto de Lei nº 469/2016, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2016.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Canarana - MT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE: Robson Wainer dos Santos Barbosa

RELATOR: Gilmar Miranda de Almeida

MEMBRO: Laudemiro Alves Vieira

PROJETO DE LEI Nº 003/2018

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por anulação de dotação e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR:

O projeto de lei está de acordo com as exigências constitucionais. Portanto seu favorável.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Robson Wainer dos Santos Barbosa e Laudemiro Alves Vieira

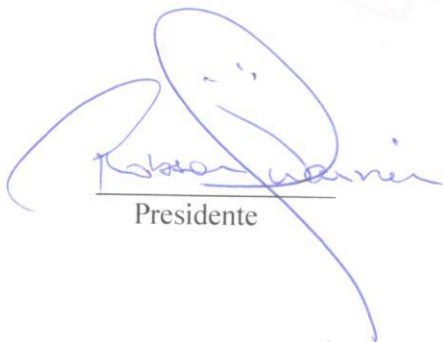
b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

— / —

c) O Parecer da Comissão é: Favorável

(favorável/Contrário)

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2018.


Presidente


Relator


Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Canarana - MT

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

PRESIDENTE: Gilmar Miranda de Almeida

RELATOR: Rafael Govari

MEMBRO: Claudir Sonemann Feijó

Projeto de Lei nº 003/2018

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por anulação de dotação e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR:

Sou a favor do projeto por ser necessário e estar de acordo com a lei

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Rafael Govari, Gilmar Miranda de Almeida e Claudir Sonemann Feijó

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

c) O Parecer da Comissão é: *Favorável*

(Favorável/Contrário)

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2018.

Presidente

Relator

Membro